SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106955 - SP (2026/0243278-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	RAILSON DA LUZ LEAL (PRESO)
ADVOGADA	:	JULIANA GUIZELINI - SP487750
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:25
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 4efb0575-7a70-4f16-af59-e4a051871d0b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106955 - SP (2026/0243278-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	RAILSON DA LUZ LEAL (PRESO)
ADVOGADA	:	JULIANA GUIZELINI - SP487750
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAILSON DA LUZ LEAL contra decisão monocrática assim ementada (fl. 154):

> HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
> Petição inicial indeferida liminarmente.

O agravante alega, em síntese, que não pretende revolver o conjunto fático-probatório, mas submeter a controle de legalidade a subsunção jurídica realizada pelas instâncias ordinárias, pois a falta grave foi mantida sem prova individualizada da conduta, com base apenas na condição de integrante da equipe de faxina do alojamento.

Argumenta que inexiste elemento concreto capaz de demonstrar realização, auxílio, concurso ou conhecimento do agravante sobre a perfuração localizada no banheiro coletivo, havendo violação dos princípios da culpabilidade, responsabilidade pessoal, devido processo legal e presunção de inocência.

Documento eletrônico VDA58740906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/07/2026 10:38:46
Código de Controle do Documento: 8dc6eb0c-fdb9-4048-953a-099791d49e9b

Sustenta que decisões posteriores absolveram outros sentenciados do mesmo PAD n. 316/2025, reconhecendo a fragilidade do mesmo acervo probatório; ressalta que a absolvição do apenado Felipe Wellington Shimizu Pereira, de 12/6/2026, é fato superveniente ao acórdão de 4/6/2026.

Defende que há constrangimento ilegal concreto decorrente dos efeitos da falta grave – regressão de regime, perda de dias remidos, alteração da data-base e interrupção dos lapsos –, requerendo a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo regimental para processamento do *habeas corpus* e apreciação do mérito pelo colegiado.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada (fls. 174/175).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo a decisão ser mantida.

Conforme destacado na decisão agravada, o Juízo de primeiro grau homologou a falta grave nos seguintes termos (fls. 139/140):

> O sentenciado foi ouvido à página 781 e não há dúvida, nesse contexto, que participou do fato, de forma comissiva ou omissiva, de modo que sua condenação era mesmo de rigor.
>
> Das provas, aliás, é possível concluir que o ilícito foi perpetrado na cela onde o sentenciado habitava e não há como se afastar a afirmação no sentido de que, de qualquer forma, concorreu para o ilícito.
>
> Cabe realçar, por oportuno, que não se cuida aqui de responsabilização penal do sentenciado, mas de responsabilização administrativa.
>
> Ressalta-se, ainda, que a prova alicerçada em provas juntadas aos autos é suficiente à responsabilização do sentenciado, até porque não há nos autos indícios de que tais agentes tivessem interesse em acusar gratuitamente e de maneira falsa o apenado.
>
> Verifica-se, ainda, que o efeito extensivo não se opera automaticamente em relação aos demais sentenciados, pressupondo a reunião de dois requisitos: objetivo (identidade fática) e subjetivo (circunstâncias pessoais).

Provocado na via do agravo de execução, o Tribunal local negou provimento ao recurso defensivo (fls. 25/26):

> Em que pesem os argumentos defensivos, a r. decisão agravada está suficientemente motivada e merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Documento eletrônico VDA58740906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/07/2026 10:38:46
Código de Controle do Documento: 8dc6eb0c-fdb9-4048-953a-099791d49e9b

> Isto porque, houve regular procedimento disciplinar administrativo instaurado para apreciar os fatos praticados pelo ora agravante. Em especial, foram juntados aos autos depoimentos harmônicos de agentes penitenciários e coesos com as demais provas juntadas aos autos é suficiente à responsabilização do sentenciado, até porque não há nos autos indícios de que tais agentes tivessem interesse em acusar gratuitamente e de maneira falsa o apenado.
>
> Com efeito, não obstante a negativa do agravante, tem-se que seu depoimento ficou isolado, ao passo que os relatos dos agentes penitenciários comunicadores dos fatos revelaram-se consonantes e coerentes entre si, corroborando a narrativa dos fatos apurados. Não havendo outras provas que afastem ou suscitem dúvida ao quanto alegado pelos agentes estatais.

Quanto à suficiência das provas para a condenação na falta grave, é pacífico o entendimento de que a via do *habeas corpus* é imprópria para a análise das teses de insuficiência probatória, responsabilização disciplinar coletiva, atipicidade da conduta ou desclassificação da conduta, dada a necessidade de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede (AgRg no HC n. 328.288/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13/3/2017).

No caso, o agravante teve reconhecida a prática de falta grave pela participação em movimento de subversão da ordem e disciplina, com base em depoimentos de agentes e regular sindicância (fl. 25). No ponto, foram apontados os depoimentos dos policiais penais como suficientes para a imposição da falta.

Assim, somente mediante incursão nas provas seria possível rever a conclusão, providência incabível na via do *habeas corpus*. Ausente flagrante ilegalidade a ser sanada.

Em relação às absolvições de outros corréus no mesmo procedimento administrativo, verifico que essa questão não foi objeto de deliberação no ato apontado como coator, não sendo possível conhecer dessa alegação sob pena de supressão de instância.

Caberia à defesa provocar as instâncias que promoveram essas absolvições para deliberar sobre a situação específica do ora agravante.

Por essas razões, entendo que a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58740906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/07/2026 10:38:46
Código de Controle do Documento: 8dc6eb0c-fdb9-4048-953a-099791d49e9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.106.955 / SP

Número Registro: 2026/0243278-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00014604220268260509 00017184920218260502 14604220268260509 17184920218260502

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JULIANA GUIZELINI
ADVOGADA	: JULIANA GUIZELINI - SP487750
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAILSON DA LUZ LEAL (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAILSON DA LUZ LEAL (PRESO)
ADVOGADA	: JULIANA GUIZELINI - SP487750
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59693206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:35
Código de Controle do Documento: ed12e386-fc22-44c4-904b-1ed0b082faa5

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:35
Código de Controle do Documento: ed12e386-fc22-44c4-904b-1ed0b082faa5